

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.007663/89.98
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.490
RECURSO Nº : 117.610
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

HOUSE TO HOUSE:

"As Cláusulas "Hause to House" e "Said toContain" excluem a responsabilidade do transportador por falta de avaria de mercadoria importada em container, desde que este estejam lacrados e demais dispositivos de segurança intactos e sem sinais externos de avaria no momento da entrega, sem ressalva, ao depositário, proprietário ou responsável".

"A Vista aduaneira não caracteriza inicio de procedimento fiscal".

"O cálculo do Imposto de Importação, no caso de avaria ou falta, dá-se a partir da data da efetiva conferência aduaneira.
DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.610
ACÓRDÃO Nº : 301-28.490
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em Ato de Conferência Final de Manifesto, foi constatada a falta de mercadoria cobertas pelo Conhecimento 201 e 202, respectivamente, motivando Auto de Infração com lançamento do crédito tributário referente ao II e multa com fundamento no inciso II alínea "d" do art. 521 do RA.

Impugnou o lançamento, em síntese, nos termos seguintes:

- as mercadorias relativas aos BL'S 201 e 202 foram transportadas no Container ICSU 4220623, consolidado pelo embarcador/exportador, lacrado com o selo nº LB 003059, sob a condição "House to House", já que dos citados Conhecimentos constam as cláusulas específicas "Shipper's Load & COUNT e SAID TO CONTAIN";

- que com a chegada da mercadoria com lacres e em perfeito estado, a responsabilidade do transportador não pode prevalecer;

- necessário reformular o crédito tributário em relação à mercadoria coberta pelo Conhecimento nº 202, uma vez que a mesma está sujeita à classificação TAB idêntica à do Conhecimento 201";

- com relação à mercadoria coberta pelo conhecimento K-09, apresentou denúncia espontânea da falta apontada, documento anexo ao processo;

- de acordo com o art. 138 do CTN, tal denúncia exclui a responsabilidade do sujeito passivo, eximindo-o do pagamento das penalidades cominadas, tornando-se exigível, tão somente o imposto de importação;

- que, no que tange a falta do volume relativo ao BL K 09, deve ser refeito, vez que a taxa de câmbio vigente à data da entrada do Navio no Porto do RJ;

A Autoridade Monocrática julgou Procedente em parte o lançamento acatando o pedido da empresa no que tange à classificação tarifária da mercadoria referente ao Conhecimento 202, cuja alíquota é de 20% e não 30% conforme AI.

Inconformada recorre da decisão "a quo", para arguir, em síntese, o seguinte:

- que a mercadoria foi transportada sob cláusula "House to House", inexistindo responsabilidade do transportador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.610
ACÓRDÃO Nº : 301-28.490

- que a estofagem do container foi feita pelo embarcador e de que desconhece o conteúdo do container, já recebido para embarque estofado (SAID TO CONTAIN);

- menciona vasta jurisprudência deste Conselho sobre a matéria;

- não se considera iniciado o procedimento administrativo com a visita aduaneira logo é inadmissível a recusa da denúncia espontânea no caso da mercadoria coberta pelo Conhecimento K 09;

- que a taxa cambial é incorreta, devem os cálculos do tributos devido ser refeitos, a partir da conversão da moeda estrangeira com a taxa cambial em vigor na data da apresentação da referida Denúncia, como aliás, vem decidindo a Câmara Superior de Recursos;

- urge que se faça a correção dos cálculos a partir da decisão, vez que, com a alteração da alíquota aplicável sobre a mercadoria referente ao conhecimento 202, os tributos mantidos são da ordem de 6.999,43 UFIRs e não 7.049,99.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.610
ACÓRDÃO Nº : 301-28.490

VOTO

O presente processo apresenta três questões básicas, a saber:

- Primeiro lugar que a Autoridade Singular não acatou o fato de que a Condição "House to House" é uma **CONVENÇÃO PARTICULAR** não que poderia ser oposta à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo, conforme artigo 123 do CTN.

A própria expressão "SAID TO CONTAIN" (diz conter) e "HOUSE TO HOUSE" (porta a porta) fazem parte da Conferência de Frete, Acordo Internacional ratificado pelos países envolvidos, prevalecendo sobre a legislação interna, de acordo com o artigo 98 do CTN.

- Em Segundo lugar, que a "VISITA ADUANEIRA" não caracteriza o início do procedimento administrativo fiscal, portanto, a denúncia espontânea é válida e deve ser acatada, conforme vasta jurisprudência deste Conselho.

- Em Terceiro lugar, várias decisões deste Egrégio Conselho, definem como base de cálculo para a taxa cambial a data da chegada do navio ao porto de destino.

Assim, pelo exposto, e provas do autos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA